



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 87/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 40/2019

Assunto: Institui a Política de Transparência em relação ao IPTU

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO IPTU. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. MATÉRIA PERTINENTE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Verador André Luiz de Oliveira, que visa instituir política de transparência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. No âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.318



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

6. Quanto à iniciativa, o projeto não está acometido de vício, pois trata de publicidade da arrecadação municipal.

7. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo **política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2035910-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

8. Entretanto, o art. 2º do projeto fere o princípio da separação de poderes, pois estabelece obrigações concretas à Administração Pública. No mesmo julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima referida consta trecho bastante esclarecedor da inconstitucionalidade do art. 2º:

[...] (n)o que toca, todavia, à criação de ferramenta on-line para divulgação e cálculo aproximado do tributo, assim como a obrigatoriedade de conhecimento e análise de reclamação do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*contribuinte, nestes aspectos pecou o legislador municipal ao invadir esfera reservada à Administração. De fato, como dito, **pode o Legislador determinar ao Executivo o dever fazer, mas não o como fazer**, de forma que a via de divulgação das informações referentes ao IPTU e ao trâmite de pedidos formulados pelo cidadão devem ser eleitas pelo gestor público, e não pelo legislador. (...) Assim, quando a lei objurgada autoriza o Poder Executivo a criar nova ferramenta de divulgação e cálculo aproximado de IPTU, evidentemente invade a esfera discricionária dos atos de gestão administrativa, destinados à organização e efetivação das políticas públicas e, ainda, da própria divulgação das informações¹.*

9. Em que pese não se vislumbrar vício de constitucionalidade na totalidade da proposição, há problemas de técnica legislativa.

10. A matéria tratada pela proposição é pertinente ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009) que trata em capítulo próprio sobre o tributo referido no projeto.

11. Significa dizer que a matéria do projeto não deveria ser tratada de forma autônoma, mas inserida na referida Lei Complementar nº 8/2009 em seção ou capítulo específico.

12. O tratamento do conteúdo deste projeto em diploma normativo próprio não se justifica. A consolidação dos diplomas normativos, isto é, a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, propicia evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios, facilitar a compreensão e aplicação da lei e a multiplicação de leis que tratam do mesmo assunto. Em síntese, se já existe lei no Município que trata de matéria pertinente ao projeto, deve-se verificar se há dispositivos repetidos, contraditórios ou que exigem revogação. Se for o caso, deve ser realizada a inclusão da matéria na lei já existente.

13. Como o Código Tributário Municipal foi aprovado como Lei Complementar, não há possibilidade de apresentação de substitutivo, devendo o projeto ser arquivado para correção do texto e, se o caso, reapresentado como projeto de lei complementar, indicando, também, quais dispositivos pretende inserir e/ou alterar daquele diploma.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

¹ Apud ADIn nº 2.035.910-93.2019.8.26.0000 – São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, à luz das razões expendidas e diante da necessidade de alteração substancial na proposição, opina-se pelo arquivamento do projeto.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de agosto de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618